



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000391148

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 0004368-81.2025.8.26.0000, da Comarca de Tupã, em que é agravante INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, é agravado LAÉRCIO ALEXANDRE (JUSTIÇA GRATUITA).

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 17ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores CARLOS MONNERAT (Presidente sem voto), ANTONIO MOLITERNO E RICARDO GRACCHO.

São Paulo, 23 de abril de 2025.

FÁBIO GOUVÊA

Relator(a)

Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Agravo de Instrumento nº 0004368-81.2025

Comarca: Tupã

Agravante: Instituto Nacional do Seguro Social
- INSS

Agravado: Laércio Alexandre

Voto 52.321

AGRAVO DE INSTRUMENTO. Ação revisional de aposentadoria de natureza acidentária. Cumprimento de Sentença. Homologação judicial de cálculo apresentado pelo autor. Não impugnação pela autarquia. Ausência de apresentação de cálculo pelo INSS. Preclusão. Inteligência do artigo 535, § 2º, do CPC. Obrigações de fazer e pagar distintas e autônomas. Inexistência de óbice ao início da execução. Decisão mantida. RECURSO NÃO PROVIDO.

Trata-se de agravo de instrumento interposto pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS contra a r. decisão do Juízo da 1ª Vara Cível da Comarca de Tupã que, em cumprimento de sentença instaurado pelo segurado contra a autarquia, rejeitou a manifestação desta e manteve a decisão de homologação do cálculo da renda mensal inicial atualizada, apurada pelo exequente, determinando a intimação da autarquia para a devida alteração e para a apresentação de cálculos de liquidação (cópia de fls. 312/316).

Alega o INSS, em síntese, a ausência de executividade do título judicial, pois o benefício objeto da ação não foi implantado, de forma que não seria possível o cumprimento da obrigação de pagar (calcular e pagar) antes da obrigação de fazer (implantar/revisar). Sustenta também que o valor da renda mensal inicial do benefício não foi delimitado pelo título executivo judicial, de modo que deve ser apurado pela autarquia, de acordo com as informações do Cadastro Nacional de Informações Sociais – CNIS. Ainda, aduz questões atinentes à forma de cálculo da revisão da renda mensal inicial de benefícios, considerando o teto determinado pelas Emendas Constitucionais n°s 20/98 e 41/03.

Requer, assim, o conhecimento e provimento do recurso, com a reforma da decisão agravada.

O E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região reconheceu sua incompetência e remeteu os autos a este E. Tribunal de Justiça, considerando que se trata de discussão envolvendo benefício decorrente de acidente de trabalho (fls. 327/331).

O recurso foi processado, com a concessão de efeito suspensivo por este Relator (fls. 333/334) e sem contraminuta (fl. 340).

Não houve oposição ao julgamento virtual.

É o relatório.

O recurso não comporta provimento.

De início, cumpre observar que a numeração de folhas mencionada neste acórdão se refere aos autos de cumprimento de sentença (Proc. nº 0002890-43.2020.8.26.0637).

Trata-se de ação revisional de aposentadoria por acidente de trabalho movida pelo agravado contra o INSS, julgada procedente para determinar a revisão da aposentadoria auferida pelo autor (fls. 166/171 e 203/210).

Após o trânsito em julgado, instaurada a fase de cumprimento de sentença, o INSS manifestou interesse em apresentar o cálculo de liquidação, em sede de execução invertida (fls. 222/224), mas não apresentou efetivamente os cálculos.

Posteriormente, o agravado apresentou ao cálculo atualizado da Renda Mensal Inicial (fls. 241/257).

Intimada do cálculo apresentado, por duas vezes, a autarquia não se manifestou, de modo que, ausente oposição, o cálculo da RMI foi homologado pelo douto Juízo de primeiro grau, intimando-se à agravante para alterar a RMI e apresentar os cálculos de liquidação (fl. 271).

Somente após a homologação judicial, o INSS apresentou seu inconformismo, de modo que, destacando a inércia da autarquia, o nobre Magistrado manteve sua decisão (fls. 304/308).

Contra tal decisão, é que se volta o presente recurso.

Interposto o presente recurso, o INSS pretende, em suma, impugnar os valores homologados.

Contudo, destaco que o INSS foi devidamente intimado dos cálculos apresentados pelo autor, por duas vezes, e se manteve inerte, o que resultou na homologação judicial do referido valor.

Ressalto que, assim, o contraditório e a ampla defesa foram devidamente respeitados, não havendo que se falar em nulidade da r. decisão.

Quanto ao mérito, a discussão sobre o cálculo da Renda Mensal Inicial está superada, diante da preclusão temporal e consumativa, visto que o INSS teve oportunidade de oferecer impugnação ao valor apresentado, em sede própria e momento oportuno, mas não se manifestou.

Com efeito, o agravante permaneceu inerte quando solicitado a se manifestar e agora não pode reabrir a discussão sobre questão já decidida, uma vez que ocorreu a preclusão quanto ao cálculo homologado nos autos.

Importante destacar que a autarquia não declarou o valor que considerava correto, em afronta ao disposto no art. 535, § 2º, do CPC:

"Art. 535. A Fazenda Pública será intimada na pessoa de seu representante judicial, por carga, remessa ou meio eletrônico, para, querendo, no prazo de 30 (trinta) dias e nos próprios autos, impugnar a execução, podendo arguir:

(...)

§ 2º Quando se alegar que o exequente, em excesso de execução, pleiteia quantia superior à resultante do título, cumprirá à executada declarar de imediato o valor que entende correto, sob pena de não conhecimento da arguição.”

Diante disso, não prospera o inconformismo do recorrente, devendo prevalecer, tal como determinado pela decisão ora recorrida, o cálculo elaborado pelo agravado.

Em hipótese similar, na mesma direção, já decidiu esta C. Câmara Especializada:

“AGRAVO DE INSTRUMENTO. Cumprimento de sentença. IMPUGNAÇÃO AO CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. O INSS, intimado nos termos do artigo 535 do CPC, requereu a implantação do benefício e a restituição do prazo legal para se manifestar sobre os cálculos exequendos. Ausência do cálculo do valor que a autarquia entende correto. Impossibilidade. Preclusão. Inteligência do artigo 535, § 2º, do CPC/2015. Decisão mantida. RECURSO NÃO PROVIDO”. (TJSP, Agravo de Instrumento nº 2001764-84.2023.8.26.0000, Rel. Des. Carlos Monnerat, 17ª Câmara de Direito Público, j. 23/01/2023).

Além disso, anoto que não se pode confundir a obrigação de fazer, consistente na implantação/revisão administrativa do benefício, com a obrigação de pagar, relativa às parcelas em atraso.

Trata-se de obrigações autônomas e distintas, de maneira que, uma vez intimada e



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

cientificada do cálculo apresentado pelo autor, caberia à autarquia, se fosse o caso, impugná-lo, valendo-se do meio adequado para contrariar a pretensão executória.

Destarte, a r. decisão agravada não merece qualquer reparo e, por isso, fica integralmente mantida.

Por esses motivos, meu voto nega provimento ao recurso.

FÁBIO GOUVÊA

Relator